



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129424 - RS (2025/0470184-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : DALVA CORINA DA CRUZ PONTES
ADVOGADOS : GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA - RS094462
SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, I E IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
3. Uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 83/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129424 - RS (2025/0470184-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : DALVA CORINA DA CRUZ PONTES
ADVOGADOS : GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA - RS094462
SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, I E IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
3. Uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 83/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. (BUNGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

1. O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS interrompeu o prazo prescricional para ajuizamento de ações individuais de indenização de danos decorrentes do acidente com o Navio Bahamas. Precedentes do STJ e desta Corte. A interrupção decorre do fato de que as questões que serão decididas na ação coletiva - o dano ambiental provocado pelo navio Bahamas e os responsáveis pelo evento - terão influência direta nas demandas individuais. Prescrição inocorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de BUNGE foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BUNGE sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, afirmando omissões no acórdão a respeito dos critérios de interrupção da prescrição e sobre a distinção entre ação coletiva e demanda individual; (2) violação dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC/2002, defendendo que a ACP nº 2000.71.01.001891-1/RS não se enquadra nas hipóteses legais de interrupção e que não haveria identidade de objeto; (3) violação dos arts. 104 do CDC, 189 e 200 do CC/2002 e 313, V, a, do CPC, por entender autônomas as pretensões individuais e inexistente prejudicialidade, com termo inicial na ciência do dano; (4) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e pela manutenção do entendimento de interrupção da prescrição pela ACP, com precedentes do STJ.

O recurso especial não foi admitido, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pelos recorridos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em um primeiro momento, BUNGE arguiu a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, afirmando omissões no acórdão sobre os critérios de interrupção da prescrição e a distinção entre ação coletiva e demanda individual.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRS revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal gaúcho, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão; veja-se dos seguintes trechos:

Como é cediço, a propositura de ação coletiva interrompe o prazo para ajuizamento de ação individual, de modo que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS - cuja causa de pedir é o acidente ocorrido com o Navio Bahamas, no Município de Rio Grande, e que também contém pedido indenizatório interrompeu o prazo prescricional de ações individuais como a presente, nas quais a autor busca reparação pelos danos decorrentes do prejuízo ambiental reconhecido na ação coletiva.

[...]

Nesse sentido, há, também, decisão do Min. Marco Aurélio Bellize, nos autos do AREsp 1785664, publicada em 02/03/2021, reiterando este entendimento, em caso símile ao presente (acidente com o Navio Bahamas), de que a propositura da ação coletiva configura causa interruptiva da prescrição para ajuizamento da demanda individual:

[...]

Desse modo, nota-se que o acórdão recorrido, ao decidir que o ajuizamento da ação civil pública configura causa de interrupção da prescrição para propositura da demanda individual, está ajustado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto."

Destarte, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória da parte autora.

E esta conclusão não se altera pelo fato de que os pescadores não dependiam do desfecho da ação coletiva para ajuizamento da ação individual (tanto que ajuizaram antes); tampouco diante da possibilidade de suspensão da demanda individual, após ajuizamento, como sustenta a parte agravante.

Com efeito, a possibilidade de ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da ação coletiva, assim como de suspensão da demanda individual, não afasta a compreensão acerca da interrupção do prazo prescricional. E a interrupção decorre do fato de que as questões que serão decididas na Ação Civil Pública o dano ambiental provocado pelo navio Bahamas e os responsáveis pelo evento – terão influência direta nas demandas individuais.

Acerca da prejudicialidade entre as ações coletiva e individuais, o Eminente Des. Eugênio Facchini Neto, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 70053742979, consignou:

[...]

Nesse pensar, embora já possível o ajuizamento das ações individuais pelos pescadores, viável também a espera do trânsito em julgado da ação coletiva, para fins de facilitar a questão da produção de provas, posto que interrompida a prescrição, sendo que a escolha compete a cada uma das partes que se sentiram lesadas.

Ademais, vale dizer que o ajuizamento da primeira Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2011, não beneficia a parte agravante no que diz com a prescrição, já que na referida demanda coletiva não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental, mas buscou apenas a cessação do dano, com fulcro no poder de requisição previsto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal.

Destarte, somente a Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS, ainda não transitada em julgado e que discute a responsabilidade pelo dano ambiental, interrompeu o prazo prescricional para ajuizamento das ações individuais, sendo, pois, inviável o reconhecimento da prescrição, como pretende a parte agravante. (e-STJ, fls. 330-333).

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação, veja-se:

Da atenta análise do acórdão embargado verifico que não há as omissões alegadas.

O artigo 189 do Código Civil dispõe: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

O artigo 200 do Código Civil, por seu turno, prevê que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”

Por fim, o artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, preceitua acerca da necessidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito “depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

O aresto embargado é claro e expresso ao concluir que no âmbito da primeira Ação Civil Pública, ajuizada em 1998 (processo nº 98.1002702-8) não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental e, por tal razão, não há razão para interromper o prazo prescricional das ações indenizatórias individuais com a citação válida naquela demanda.

E, complementa-se ao raciocínio, que apenas a propositura da segunda Ação Civil Pública em 2000 (processo nº 2000.71.01.001891-1) tem o condão de interromper o prazo para o ajuizamento das demandas individuais.

No tópico, registro que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em casos símiles é no mesmo sentido do aresto embargado:

[...]

Nesse sentido, decisão do Min. Marco Aurélio Bellize, nos autos do AREsp 1785664, publicada em 02/03/2021, reiterando o entendimento, em caso símile ao presente (acidente com o Navio Bahamas), de que a propositura da ação coletiva configura causa interruptiva da prescrição para ajuizamento da demanda individual:

[...]

Desse modo, nota-se que o acórdão recorrido, ao decidir que o ajuizamento da ação civil pública configura causa de interrupção da prescrição para propositura da demanda individual, está ajustado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

Destarte, não há omissão no aresto no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão indenizatória dos autores.

E esta conclusão, aliás, não se altera pelo fato de que os pescadores não dependiam do desfecho da ação coletiva para ajuizamento da ação individual; tampouco diante da possibilidade de suspensão da demanda individual, após ajuizamento, como sustenta a parte embargante.

Com efeito, a possibilidade de ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da ação coletiva, assim como de suspensão da demanda individual, não afasta a compreensão acerca da interrupção do prazo prescricional. E a interrupção decorre do fato de que as questões que serão decididas na Ação Civil Pública o dano ambiental provocado pelo navio Bahamas e os responsáveis pelo evento – terão influência direta nas demandas individuais.

Acerca da prejudicialidade entre as ações coletiva e individuais, o Eminente Des. Eugênio Facchini Neto, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 70053742979, consignou:

[...]

Nesse pensar, embora já seja possível o ajuizamento das ações individuais pelos pescadores, viável, também, a espera do trânsito em julgado da ação coletiva, para fins de facilitar a questão da produção

de provas, posto que interrompida a prescrição, sendo que a escolha compete a cada uma das partes que se sentiram lesadas.

Ora, é consabido que os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão.

Aliás, revela o incidente nítido intuito de rediscussão do julgado, ao pretender a parte requerida/embargante ver reformada a decisão, o que é incabível através do recurso apresentado. (e-STJ, fls. 444-447).

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) Da prescrição da pretensão indenizatória individual

Na sequência, BUNGE arguiu a violação dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC/2002, defendendo que a ACP nº 2000.71.01.001891-1/RS não se enquadra nas hipóteses legais de interrupção e que não haveria identidade de objeto. Além disso, sustentou a violação dos arts. 104 do CDC, 189 e 200 do CC/2002 e 313, V, a, do CPC, por entender autônomas as pretensões individuais, de modo que inexistente prejudicialidade e o termo inicial da prescrição deve contar da ciência do dano.

Na esteira do que foi decidido pelo TJRS na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 543-549), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Digo isso porque a discussão em voga (Navio Bahamas) já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se o entendimento no sentido de que a ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ingresso de ações individuais, havendo citação válida:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DO RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA,

1. É inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, quando a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte local a fim de suscitar a ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial.

2. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à identidade do objeto da ação civil pública e da ação individual ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. No caso específico dos autos, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC foi corretamente aplicada pela instância de origem, considerando o caráter manifestamente improcedente do agravo interno interposto pela parte recorrente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.236.405/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada por pescador artesanal em razão do dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

3. Consoante a jurisprudência firmada pelo STJ, a citação válida em ação coletiva, mesmo que versando sobre direitos difusos, configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

E, ainda, acrescento acórdão de minha relatoria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 83 e 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.243.656/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido seguiu o entendimento desta Corte de que a citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional, independentemente de ulterior extinção, em consonância com precedentes desta Corte, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não se deve conhecer do nobre apelo no ponto.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, se não houve o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.424 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470184-5

Número de Origem:
53147465920248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

AGRAVADO : DALVA CORINA DA CRUZ PONTES

ADVOGADOS : GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004

ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796

LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA - RS094462

SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026